

Ofício nº 1008 /17.

Goiânia, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.313 - P, de 22 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 297**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 2º**, pelas razões que se seguem:

### **RAZÕES DO VETO**

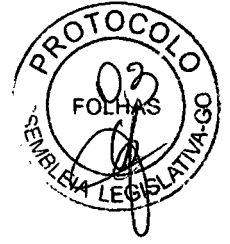
O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 141/2017*, de 22 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a Lei nº 15.503/2005, por força do qual se pretende ampliar o universo de categoria de pessoal a ser disponibilizado pelo Poder Executivo às organizações sociais que tenham como finalidade precípua, definida em suas normas estatutárias, assistência social, tendo sido objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu o art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA),



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO



com duração máxima de 5 (cinco) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após a conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.”(NR)

Submetida a matéria à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, aquela Casa, por meio do Despacho “AG” nº 003623/2017, de seu titular, destacou que o referido acréscimo parlamentar padece de vício de iniciativa por afrontar o art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, além de contrariar o princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, bem como não possuir pertinência temática com a proposição originária.

Sendo assim, acatando nessa parte a recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 297, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 18.331, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 14-B. ....  
.....

§ 7º A juízo do Governador do Estado, é facultada ainda a cessão, com ônus para a origem, de militares e bombeiros militares a organizações sociais que tenham como finalidade precípua, definida em suas normas estatutárias, a assistência social, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 6º, sem prejuízo das normas de regência próprias dos militares e bombeiros militares, relativamente ao período de afastamento motivado pela respectiva cessão.”(NR)

Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com duração máxima de 5 (cinco) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após a conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 15 de junho de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2017.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -




ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 297, de 21/09/17, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/09/17, via ofício nº 13131P e 19/10/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1008/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/10/2017

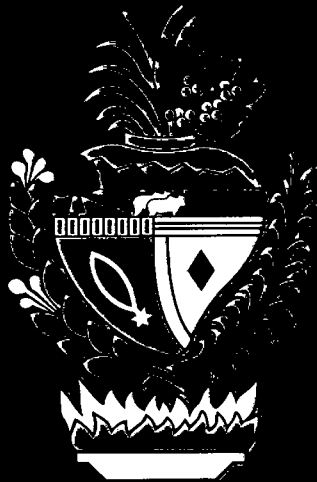
  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 06 / 10 / 2018

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017004146**  
Data Autuação: 19/10/2017

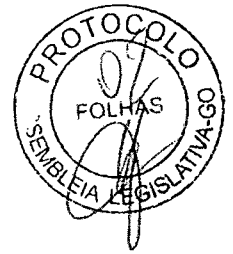
Nº Ofício: 1008-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: PARCIAL  
Assunto:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 297, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.



2017004146

*Governador*



Ofício nº 1008 /17.

Goiânia, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser

**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.313 - P, de 22 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 297, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o seu art. 2º**, pelas razões que se seguem:

**RAZÕES DO VETO**

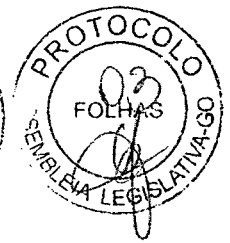
O autógrafo de lei em questão origina-se do *Ofício Mensagem nº 141/2017*, de 22 de agosto do ano em curso, que encaminhou a essa Assembleia Legislativa projeto de lei alterando a Lei nº 15.503/2005, por força do qual se pretende ampliar o universo de categoria de pessoal a ser disponibilizado pelo Poder Executivo às organizações sociais que tenham como finalidade precípua, definida em suas normas estatutárias, assistência social, tendo sido objeto de emenda parlamentar que lhe acresceu o art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA),



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

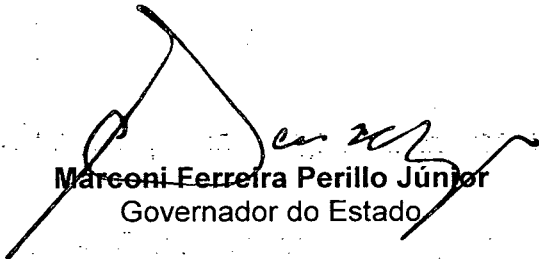


com duração máxima de 5 (cinco) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após a conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.”(NR)

Submetida a matéria à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, aquela Casa, por meio do Despacho “AG” nº 003623/2017, de seu titular, destacou que o referido acréscimo parlamentar padece de vício de iniciativa por afrontar o art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, além de contrariar o princípio da separação dos Poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal, bem como, não possuir pertinência temática com a proposição originária.

Sendo assim, acatando nessa parte a recomendação da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

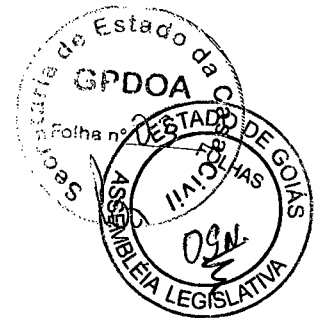
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

  
Marconi Ferreira Perillo Júnior  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 297, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.  
LEI Nº , DE DE DE 2017.

Introduz acréscimo ao art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, alterado pela Lei nº 18.331, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 14-B.

§ 7º A juízo do Governador do Estado, é facultada ainda a cessão, com ônus para a origem, de militares e bombeiros militares a organizações sociais que tenham como finalidade precípua, definida em suas normas estatutárias, a assistência social, hipótese em que se aplicam, no que couber, as disposições dos §§ 1º a 6º, sem prejuízo das normas de regência próprias dos militares e bombeiros militares, relativamente ao período de afastamento motivado pela respectiva cessão.”(NR)


Art. 2º O Art. 5º da Lei nº 19.452, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) será realizado após conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA), com duração máxima de 5 (cinco) meses, e no Quadro de Oficiais Músicos (QOM) após a conclusão de Curso de Habilitação de Oficiais Músicos (CHOM), com carga horária e matriz curricular a serem definidas em ato do Comandante-Geral, por intermédio do órgão de ensino da Polícia Militar de Goiás, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei ou regulamento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 15 de junho de 2017.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de setembro de 2017.

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 297, de 21/09/17, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 26/09/17, via ofício nº 1313/P e 19/10/17, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1008/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/10/2017

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 20/6/2010

*[Handwritten Signature]*

1º Secretário